



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023- 131202

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023131202

I-RELATÓRIO

Cuida-se de processo licitatório encaminhado a esta assessoria, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP, que tem por finalidade o “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (COMBUSTÍVEIS) E GÁS LIQUEFEITO (GLP 13KG) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI”.

Inicialmente, através do memorando nº. 82/2023-GAB/PRES, dirigido ao Diretor Administrativo da CMJ, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente, foi solicitado a abertura de processo licitatório para aquisição dos produtos retro mencionados, anexando o respectivo Termo de Referência com todas as informações necessárias.

Consta no processo o Termo de Reserva Orçamentária declarando que existe recursos para a despesa pretendida.

Em ato contínuo, verificou-se nos autos as cotações de preços, bem como a Autorização do Presidente da Câmara Municipal para a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP e, posteriormente, a autuação do referido processo licitatório.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1-DA FASE PREPARATÓRIA

Inicialmente, cabe destacar que o presente parecer jurídico veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da



margem de discricionariedade conferido pela lei.

Pois bem, o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 dispõe os atos que devem ser observados pela administração pública ainda durante a fase preparatória do certame, conforme vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

Analisando os autos, constata-se o atendimento aos requisitos legais exigidos, conforme se depreende pelos documentos acostados no referido processo administrativo.

II.2- DA MODALIDADE ADOTADA –PREGÃO ELETRÔNICO - SRP.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, neste sentido, vejamos o que dizem os artigos 1º e 2º, § 1º da lei 10.520/02:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei nº 10.024/2019 estabelece, principalmente em seu artigo 8º, in verbis:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
 - II - termo de referência;
 - III - planilha estimativa de despesa;
 - IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
 - V - autorização de abertura da licitação;
 - VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
 - VII - edital e respectivos anexos;
 - VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
 - IX - parecer jurídico;
 - X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
 - XI - proposta de preços do licitante;
 - XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
 - XIII - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
 - XIV - ato de homologação.
- § 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os



efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Já, o sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (...).

Decreto nº 7.892/13:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;



IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Destarte, a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em apreço encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e IV do dispositivo em questão, conforme artigo retromencionado.

Feita a leitura da letra da Lei, verifica-se que o pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da presença física do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda a interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Desta feita, notadamente, o uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, especialmente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.



II.3- DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

A análise da minuta do edital e do contrato administrativo será alicerçada especialmente na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000.

Isto posto, acerca do preâmbulo da minuta do Edital, verifica-se que este atende todas as exigências previstas no caput do art. 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade adotada, o regime de execução, o tipo da licitação, a menção à legislação aplicável, e a indicação do local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta.

Dando continuidade à análise, observa-se que o “ANEXO I” do edital destaca com clareza o objeto desta licitação, descrevendo no Termo de Referência as especificações detalhadas do item a ser licitado, para que não haja interpretação divergente.

Atendendo às demais exigências legais, constata-se a indicação das sanções administrativas aplicáveis ao contratado em caso de inadimplemento, a previsão das exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, as condições para participação no certame e forma de credenciamento, a dotação da reserva orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, a indicação do local e horários em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, entre outros.

No que concerne à minuta do contrato, há de se observar o disposto no art. 55 da Lei de licitações, o qual traz a obrigatoriedade de abordagem de algumas cláusulas nos contratos administrativos, conforme vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução,



quando exigidas:

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim sendo, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constata-se que este observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação.

Em suma, evidenciada o cumprimento de todas as etapas do certame até aqui, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o processo administrativo atende aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez verificado que o processo atende as exigências legais, concluo o presente parecer jurídico pelo deferimento da realização do certame licitatório pretendido, na modalidade Pregão Eletrônico SRP, podendo ser dado prosseguimento à fase seguinte, com a publicação do edital e seus anexos.

Este é o parecer.

Juruti/PA, 13 de Dezembro de 2023.

MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO
OAB/PA 13.208